



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A C Ó R D Ã O AC2- TC - 00540/2012

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-01.405/12.**
02. Origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS.**
03. Decisão: **REGULARIDADE**
04. Tipo de procedimento e objeto licitatório: **Pregão Presencial nº 008/2012**, do tipo **Menor Preço**, celebrado com o proponente vencedor abaixo:

PROPONENTE	CNPJ	VALOR TOTAL EM R\$
1 - JOSMAN OLIVEIRA DA NÓBREGA	10.254.948/0001-27	R\$ 787.500,00

05. Objeto do procedimento: **Registro de preço** visando contratação de **empresa** para o **fornecimento parcelado de refeições tipo quentinhas** destinadas as atividades de todas as Secretarias do Município de Patos, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência contida no Edital e seus anexos.
06. Parecer da Auditoria: A DECOP/DILIC entendeu **Regular o procedimento licitatório ora analisado e os contratos dele decorrentes**, fazendo-se **recomendação** à autoridade responsável de que em **futuros contratos** desta natureza, seja **incluída** em suas **cláusulas contratuais** a previsão expressa, acerca da obrigação do contrato de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme exigência da **Lei 8666/93, art. 55, incisos XIII**, em razão de que não foi observada a referida previsão na minuta do contrato apresentado
07. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL
Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, com arquivamento do processo.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela **regularidade do procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes**, com **arquivamento** do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DECOP/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 008/2012 e os contratos dele decorrentes, fazendo-se recomendação à autoridade responsável de que em futuros contratos desta natureza, seja incluída em suas cláusulas contratuais a previsão expressa, acerca da obrigação do contrato de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme exigência da Lei 8666/93, art. 55, incisos XIII, com arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal